

Informações complementares à classificação por fonte ou destinação de recursos:

***Código de Acompanhamento de Execução
Orçamentária (CO) - PROPAG***

Versão 12/08/2026

Contextualização

A **Portaria STN nº 710/2021** instituiu, em seu Anexo II, os **Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO)**.

Conforme os **§§ 2º e 3º do art. 1º**, essa codificação deveria ser encaminhada ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - **Siconfi**, por meio da **Matriz de Saldos Contábeis (MSC)**.

Até então, não havia previsão de utilização dos CO nos instrumentos de planejamento orçamentário.

Com a edição da **Portaria STN-MF nº 636/2026**, que alterou o Anexo II da norma anterior, passou-se a estabelecer que seus efeitos se aplicam a partir de 2027, inclusive na elaboração do respectivo **Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)**.

Portaria STN-MF 636/2026:

*“Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos a partir do exercício de 2027, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo **Projeto de Lei Orçamentária**.”*

Portaria STN-MF 710/2021 (atualizada)

ANEXO II

Informações Complementares à estrutura de codificação da classificação por fonte ou destinação de recursos

(...)

Art. 4º O **Quadro 2** apresenta a codificação referente ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, com 4 (quatro) dígitos, no **intervalo de numeração de 1000 a 6999**, divididos em:

I Códigos para utilização na **execução da despesa orçamentária**;

II Códigos para utilização nas fases **execução da receita e da despesa orçamentária**; e

III Códigos para utilização na fase de **execução da receita orçamentária**

Quadro 2 da Portaria STN 710/2021 - CO

Atualmente, a Portaria STN nº 710/2021 contempla, em seu Anexo II, **50 Códigos de Acompanhamento de Execução Orçamentária (CO)** no Quadro 2.

A distribuição dos **CO** por fase é a seguinte:

- **36** códigos destinados à **execução da despesa**;
- **13** códigos aplicáveis **tanto à execução da receita quanto da despesa**;
- **1** código específico para a **execução da receita**.

Tipologia dos CO

Para além dessa classificação prevista na Portaria, para fins didáticos, podemos subdividir os CO por **temas**:

1. Limites Constitucionais - os “índices” (Educação e Saúde);
2. Previdência Social;
3. Investimentos do Propag;
4. Transferências Intergovernamentais e Emendas Parlamentares;
5. Gestão de Ativos e Passivos Judiciais.

Tipologia dos CO

1. Limites Constitucionais - os “índices” (Educação e Saúde):

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** o código **1001** identifica gastos que computam para o limite constitucional de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos das **FR 500 e 502** (Art. 212 da CF; Lei nº 9.394/1996);
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS):** o código **1002** rastreia as despesas para o cumprimento do limite da saúde com recursos das **FR 500 e 502** (Art. 212 da CF; LC nº 141/2012);
- **Regras do Novo FUNDEB:** os códigos **1070, 1071 e 1072** identificam o percentual de 70% para remuneração de profissionais e o investimento em matrículas de tempo integral (ETI) com recursos do FUNDEB ; (Art. 212-A da CF);

Total: **5 CO.**

Tipologia dos CO

2.Previdência Social:

- **RPPS (Servidores Civis):** as séries **1111 a 1151 (Fundo em Capitalização)** e **2111 a 2151 (Fundo em Repartição)** separam os benefícios por Poder e Órgão (Executivo, Legislativo e Judiciário).
- **SPSP (Militares):** o código **2211** é específico para a inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Total: **21 CO.**

Tipologia dos CO

3. Investimentos do Propag:

Lei Complementar nº 212/2025

Art. 5º, § 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no Programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

I - um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

(...)

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo consistem na realização anual de investimentos no próprio **Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública**, observado que:

I - regulamento fixará metas anuais de **desempenho da educação profissional técnica de nível médio** para os Estados optantes pelo Propag, observado o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - as metas a que se refere o inciso I não serão superiores às metas do Plano Nacional de Educação a que se refere o art. 214 da Constituição Federal, ponderadas pela população do Estado, por ano;

III - enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio;

Tipologia dos CO

3. Investimentos do Propag:

Lei Complementar nº 212/2025

§ 2º (cont.):

IV - caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, os recursos serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no caput deste parágrafo;

V - os investimentos a que se refere o caput deste parágrafo poderão contemplar **obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação**, vedada a utilização dos recursos para pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza, exceto para as despesas relacionadas a implantação e expansão de matrículas necessárias ao atingimento das metas de que trata o inciso I deste parágrafo;

Tipologia dos CO

3. Investimentos do Propag:

Decreto Federal nº 12.433/2025

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA ADESÃO DOS ESTADOS AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS

Art. 64. Em até **noventa dias após o encerramento de cada exercício**, os Estados deverão enviar relatório ao Poder Executivo federal, o qual conterá:

I - comprovação do **atingimento das metas** a que se refere o art. 5º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025; e

II - comprovação da **aplicação dos recursos nas finalidades** do art. 5º, art. § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, observadas as obrigações previstas nos incisos III, IV, V e VII do referido parágrafo.

§ 1º A comprovação da aplicação dos recursos a que se refere o inciso II do caput será feita por meio de modelo estabelecido pelo Ministério da Fazenda, e se basear nas **despesas liquidadas**.

§ 2º A comprovação do atingimento das metas a que se refere o inciso I do caput e da aplicação dos recursos na área de **educação profissional e técnica de nível médio** se dará pelo **Ministério da Educação**.

Tipologia dos CO

3. Investimentos do Propag:

Decreto Federal nº 12.433/2025

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA ADESÃO DOS ESTADOS AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS

Art. 64. (cont.)

§ 4º A comprovação da **aplicação de todos os recursos** de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, a ser realizada pelo Ministério da Fazenda, ocorrerá com base nas informações declaratórias de responsabilidade do Estado, até que sejam recebidas as **avaliações e pareceres dos respectivos Tribunais de Contas**, e consistirá na verificação:

(...)

Art. 67. Em **30 de janeiro e em 30 de julho** de cada exercício, os Estados que aderirem ao Propag deverão **publicar balanço sobre a utilização dos recursos** de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o recebimento de recursos do FEF de que trata o art. 44, e o **cumprimento das metas pactuadas** e, no caso de não atingimento das metas, sobre as **ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e das metas do Propag**.

§ 1º O documento de prestação de contas de que trata o caput deverá ser submetido ao **Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo do Estado** e publicado no Diário Oficial ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.

Tipologia dos CO

3. Investimentos do Propag:

Decreto Federal nº 12.433/2025

CAPÍTULO VII, Seção I

Do Programa Juros Por Educação

Art. 70. Os Estados que aderirem ao Propag deverão apresentar plano de aplicação dos recursos destinados aos investimentos de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dos recursos recebidos do FEF, com o objetivo de alcançar as metas de **expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio** de que trata o art. 68 deste Decreto, observados os **critérios mínimos de qualidade a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação**.

§ 9º Os investimentos relacionados à implementação e à expansão de matrículas a que se referem as metas de que trata o art. 70 podem contemplar **despesas correntes e de pessoal, inclusive formação e qualificação de profissionais da educação**.

§ 10. Os investimentos de que trata o inciso IV do § 6º poderão contemplar **obras, aquisição de equipamentos e material permanente e sistemas de informação**, e deverão contribuir com o cumprimento das metas de que trata o art. 70, § 1º.

Art. 72. Os entes que demonstrarem **impossibilidade técnica e operacional de aplicação integral dos montantes previstos** no art. 71, § 6º, inciso IV, poderão propor **plano de aplicação parcial dos recursos**, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, inciso X, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 75. Os materiais e as iniciativas de comunicação e divulgação referentes às ofertas de educação profissional técnica de nível médio financiadas com recursos provenientes da redução da taxa de juros de que trata o art. 3º deverão utilizar a marca **Juros por Educação**, conforme manual de aplicação

Tipologia dos CO

3. Investimentos do Propag:

Decreto Federal nº 12.433/2025

CAPÍTULO VII, Seção II

Das demais contrapartidas em investimentos nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança

Art. 78. Os Estados que aderirem ao Propag poderão optar por aplicar, até o cumprimento integral das metas de que trata a Seção I, até **40% (quarenta por cento) dos recursos** de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dos recursos recebidos do FEF, em investimentos nas seguintes áreas temáticas:

- I - universidades estaduais;
- II - infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral;
- III - saneamento;
- IV - habitação;
- V - adaptação às mudanças climáticas;
- VI - transportes; e
- VII - segurança pública.

§ 1º Os investimentos a que se refere o caput poderão contemplar obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação, **vedada a utilização dos recursos para pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza.**

§ 3º Para fins de comprovação da utilização dos recursos, nos termos do disposto no art. 64, considera-se aplicado o recurso no ano da **liquidação da despesa.**

§ 4º As intervenções, as obras e a aquisição de veículos e de maquinário deverão conter **placa de identificação de que as ações contam com recursos viabilizados pelo Propag.**

Tipologia dos CO

3. Investimentos do Propag:

Sanções PROPAG:

LC 212/2025

Art. 5 (...)

§ 2º (...)

VII - na hipótese de **não cumprimento da aplicação mínima de recursos** do inciso III (*60% EPTNM*), observada a exceção do inciso X (*impossibilidade técnica*), o Estado deverá **recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo** de que trata o art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;

IX - caso não seja realizado o aporte de que trata o inciso VII em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente **perderá as taxas de juros** previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo, **aplicando-se a taxa de juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora**;

§ 3º Na hipótese do § 5º do art. 4º, ou de atraso de pagamento das parcelas previstas no art. 4º pelo período de **3 (três) meses consecutivos ou de 6 (seis) meses não consecutivos** em um prazo de **36 (trinta e seis) meses**, o Estado será **automaticamente desligado do Propag e perderá quaisquer benefícios que derivem da adesão ao Programa.**

Tipologia dos CO

3.Investimentos do Propag:

Prestação de contas – Mapeamento dos critérios definidos pela Portaria STN/MF 369/2026:

ÁREA TEMÁTICA (INVESTIMENTO)	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS	CO
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO	12	362, 363, 366	3.1.90.00; 3.1.91.00; 3.3.90.00; 3.3.91;00; 3.3.90.00; 4.4.91.00; 4.5.90.61.00; 4.5.90.62.00	500; 501; 502; 763	2301
UNIVERSIDADES ESTADUAIS	12	364	4.4.90.00; 4.4.91.00; 4.5.90.61.00; 4.5.90.62.00	500; 501; 502; 763	2305
UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	12	365	4.4.90.00; 4.4.91.00; 4.5.90.61.00; 4.5.90.62.00	500; 501; 502; 763	2302
EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL	12	361; 362; 365; 367	4.4.90.00; 4.4.91.00; 4.5.90.61.00; 4.5.90.62.00	500; 501; 502; 763	2303
HABITAÇÃO	16	-	4.4.90.00; 4.4.91.00; 4.5.90.61.00; 4.5.90.62.00	500; 501; 502; 763	2307
ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	-	-	4.4.90.00; 4.4.91.00; 4.5.90.61.00; 4.5.90.62.00	500; 501; 502; 763	2304
TRANSPORTES	26	-	4.4.90.00; 4.4.91.00; 4.5.90.61.00; 4.5.90.62.00	500; 501; 502; 763	2308
SEGURANÇA PÚBLICA	06	-	4.4.90.00; 4.4.91.00; 4.5.90.61.00; 4.5.90.62.00	500; 501; 502; 763	2309

Tipologia dos CO

3. Investimentos do Propag:

- **Programa Juros pela Educação (mínimo 60%):** o código **2301** identifica os investimentos obrigatórios para expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio.
 - **Exceção:** Os recursos podem contemplar despesas correntes e de pessoal, incluindo a formação e qualificação de profissionais da educação.
 - **Fundamento:** O Art. 5º, § 2º, inciso V da LC nº 212/2025 veda o uso de recursos para despesas correntes, exceto para as relacionadas à implantação e expansão de matrículas necessárias ao atingimento das metas de ensino técnico.
- **Serviços e Infraestrutura (40% restantes):** os códigos **2302 a 2309** identificam investimentos obrigatórios em ensino infantil (2302), tempo integral (2303), adaptação climática (2304), universidades estaduais (2305), saneamento (2306), habitação (2307), transportes (2308) e segurança pública (2309) financiados com recursos do Propag;

Total: **9 CO.**



Visite o site da [Rede de Orçamento](http://orcamento@planejamento.rj.gov.br)

orcamento@planejamento.rj.gov.br